



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 19 DE
AGOSTO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern
Demarchi Costa

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às onze horas e cinco minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 25ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05 de agosto de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Cumprimento os Senhores Conselheiros, a Senhora Procuradora da Fazenda do Estado, o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o Senhor Secretário-Diretor Geral, demais presentes e passo aos expedientes da Presidência.

Comunico a Vossas Excelências que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encerrou na última quinta-feira, dia 13 de agosto, as atividades da 13ª edição da Semana Jurídica. Quero agradecer novamente a todos os palestrantes, aos Conselheiros, aos funcionários da Escola de Contas, a todos os servidores que contribuíram para o sucesso do evento. Destaco que todas as palestras estão disponibilizadas na internet, no canal do TCESP, no *you tube*.

Comunico também que estive na data de ontem no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, onde participei do Seminário "Nove anos da Lei Maria da Penha, Avanços, Desafios e o Papel do Controle Externo". Novamente parabênizo o TCM pelo evento.

Informo, ainda, que hoje irei participar do 2º Seminário Internacional de Controle Externo, que comemora cem anos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. É uma data muito importante para o controle externo.

É com grande alegria que comunico a Vossas Excelências e a todos os presentes que hoje iremos inaugurar mais um importante canal de comunicação e atualização deste Tribunal. Refiro-me ao Portal do Servidor. O Portal do Servidor é um projeto que visa fomentar a socialização e a troca de informações entre os funcionários, permitindo maior agilização na atualização de dados, uma vez que todas as áreas deste Tribunal podem fazer a gestão de seus conteúdos de forma autônoma. Destaco que o Portal do Servidor estará disponível a partir de hoje, sendo que os setores da Casa que tiverem interesse deverão entrar em contato com a Diretoria de Tecnologia de Informação, DTI, para criar o respectivo subsite.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Espero que a nova ferramenta possibilite maior interação entre setores e os servidores da Casa.

Relembro a todos que na próxima quinta-feira, 20 de agosto, será realizado, em Guaraçaí, o 12º Encontro do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais organizado pelo Tribunal de Contas neste ano. Esse evento é organizado também pela Unidade Regional de Andradina, UR-15. Estão todos convidados a participar do Ciclo de Debates.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, não havendo interesse, a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista do item 7 TC-044125/026/09 e solicitou sustentação oral do item 02 TC-008524/026/15. Deferido.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-3773.989.15-7

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Representada: Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 044/2015**, Processo nº 125/2015-A, da Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, que objetiva o Registro de Preços para compra de insumos para a realização de diversos exames.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 044/2015**, cassando a liminar concedida e liberando a **Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA** para dar seguimento ao certame.

Após o trânsito em julgado, o processo seguirá para o Arquivo, com prévio trânsito pela Fiscalização, para as anotações de interesse.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006350.989.15-8

Representante: Orlando do Nascimento Manso, advogado inscrito na OAB/AC sob o nº 1406.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni – Diretor Presidente.

Objeto: Representação contra edital de Pregão Eletrônico nº 40225277, visando à “contratação da prestação dos serviços de limpeza nas estações, terminais urbanos, sanitários públicos e obras de arte da Linha 02 – Verde, Linha 05 – Lilás e Linha 15 – Prata da Companhia do Metrô”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a inicial como exame prévio de edital, requisitando do Senhor Clodoaldo Pelissioni, Diretor Presidente da **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Eletrônico nº 40225277** e toda documentação correlata, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações e impropriedades mencionadas no referido voto, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-6303.989.15-6, 6304.989.15-5 e 6306.989.15-3.

Representantes: Geocontrol Indústria, Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.; Olinto Filatro Filippini e Lucas Sene Rodrigues; UE Brasil Tecnologia Ltda.

Advogados: Fabrício de Freitas Martins (OAB/ES nº 11.712), Olinto Filatro Filippini (OAB/SP nº 183.449), Lucas Sene Rodrigues (OAB/SP nº 340.590), Igor Fernandez de Moraes (OAB/SP nº 341.686) e outros.

Representada: Secretaria da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da **Concorrência nº 002/2015**, certame processado pela Secretaria da Administração Penitenciária - Gabinete do Secretário e Assessorias visando à contratação de empresa prestadora de serviços de monitoramento remoto de indivíduos submetidos a medidas cautelares, por meio de rede de telecomunicações e sistemas informatizados capazes de identificar e localizar equipamentos nesses indivíduos, que serão monitorados simultaneamente em todo território nacional, de acordo com a legislação vigente e/ou em cumprimento a determinações do Judiciário, com produtos de telecomunicações homologados pela ANATEL, observadas as especificações técnicas constantes do Anexo II – Projeto Básico e Anexo IX – Contrato.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário ratificou o ato proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada por Geocontrol Indústria, Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda., Olinto Filatro Filippini e Lucas Sene Rodrigues e UE Brasil Tecnologia Ltda., para o fim de sustar o andamento da **Concorrência nº 02/2015**, da **Secretaria de Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias**, determinando o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-6067.989.15-2, 6119.989.15-0 e 6133.989.15-2.

Representantes: Orlando do Nascimento Manso, Alan Zaborski e UE Brasil Tecnologia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Responsável pela Representada: Amador Donizeti Valero – Chefe de Gabinete do Secretário.

Assunto: Representações contra o Edital da **Concorrência CG nº 01/2015**, do tipo técnica e preço, **Processo SAP/GS nº 158/2015**, promovida pela **Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo**, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de monitoramento remoto de sentenciados, que cumprem pena no regime semiaberto, abrangendo o território do Estado de São Paulo, compreendendo a instalação de toda a infraestrutura para coleta, processamento e armazenamento das informações, de forma segura, em espaço da contratada, com disponibilização dos equipamentos, pessoal especializado treinado, programas adaptados às necessidades da Secretaria e equipamentos de localização, com produtos de telecomunicação homologados pela ANATEL, de acordo com as especificações técnicas constantes do Anexo II - Projeto Básico e Anexo IX - Contrato do edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 83.995.003,33.

Advogados: Orlando do Nascimento Manso (OAB/AC nº 1.406) e Igor Fernandez de Moraes (OAB/SP nº 341.686).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 12/08/2015, determinara a suspensão do andamento da **Concorrência CG nº 01/2015**, fixando prazo à **Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo** para apresentação de alegações, de justificativas aos questionamentos formulados nas representações e de todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-5876.989.15-3

Representante: Centurion Segurança e Vigilância Ltda.

Representada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 103/2015**, do tipo menor preço total por lote, que tem por objeto a “prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial”.

Responsável: Célio Fernando Bozola (Diretor-Presidente).

Subscritora do edital: Idel Suarez Vilela (Gerência de Suprimentos).

Advogados: Sérgio da Silva Toledo (OAB/SP nº 223.002), Douglas Eduardo Costa (OAB/SP nº 211.752), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343).

Valor estimado: R\$ 35.489.840,88.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Célio Fernando Bozola, Diretor-Presidente da **Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Eletrônico nº 103/2015**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-6158.989.15-2

Representante: VS- Vida Saudável Soluções em Refeições Coletivas Ltda.

Representada: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 63/15, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de nutrição e alimentação, para o fornecimento de refeições destinadas aos alunos das ETCs da área agrícola do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza”.

Responsável: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Advogada: Naide Liliane de Magalhães (OAB/SP nº 209.962).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à Senhora Laura M. J. Laganá, Diretora Superintendente do **Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Eletrônico nº 63/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-6191.989.15-1

Representante: BFA Multiempresa Ltda.

Representada: Departamento de Águas e Energia Elétrica - Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 006/DAEE/2015/DLC, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de serviços de manutenção das margens do córrego Pirajuçara, em 3 trechos distintos com extensão total de 125,00 metros, no município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo”.

Responsável: Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Ricardo Daruiz Borsari, Superintendente do **Departamento de Águas e Energia Elétrica -**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 006/DAEE/2015/DLC**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001856/026/07

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - Coordenador de Saúde - Márcio Cidade Gomes.

Assunto: Contrato de gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e Sanatorinhos - Ação Comunitária de Saúde, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral "Doutor Francisco de Moura Coutinho Filho" de Carapicuíba.

Responsável: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o termo de contrato de gestão e seu aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão combatida, julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e seu aditamento, com recomendação à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-008524/026/15 - Expediente

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por seus Procuradores, José Mendes Neto e Thiago Pinheiro Lima.

Representado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação solicitando a instauração de auditoria extraordinária, objetivando apuração de possível violação ao teto remuneratório do funcionalismo público estadual dos três Poderes, nos casos de servidores inativos que retornaram ao serviço público para exercerem cargos de provimento em comissão, ou seja, com percepção simultânea de proventos e remuneração, assim como nos casos de percepção simultânea de dois proventos.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior, Rafael Neubern Demarchi Costa, Élide Graziane Pinto, João Paulo Giordano Fontes, José Mendes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Neto, Leticia Formoso Delsin Matuck Feres, Rafael Antonio Baldo, Renata Constante Cestari e Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, representante do Ministério Público de Contas, que deduziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, acolheu a proposta do Conselheiro Relator para tratamento conjunto de toda a matéria, conforme exposto nas referidas notas.

Decidiu, outrossim, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela manutenção dos parâmetros adotados para remuneração dos servidores desta Corte de Contas, determinando, por outro lado, a imediata instalação de Auditoria Extraordinária com vistas a identificar situações que se enquadrem no quanto solicitado, contemplando referida Auditoria não apenas as entidades sugeridas na peça inicial, mas todo e qualquer órgão jurisdicionado submetido à Fiscalização deste Tribunal, a saber: Governo do Estado de São Paulo e Prefeituras, incluindo as respectivas administrações indiretas; Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais; Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, incluindo o Ministério Público de Contas; Poder Judiciário; Ministério Público do Estado de São Paulo; e Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Recomendou, por fim, que os autos sejam encaminhados à Secretaria-Diretoria Geral, a quem competirá avaliar e sugerir os procedimentos administrativos necessários à instalação da Auditoria e ao regular desenvolvimento dos trabalhos.

TC-004484/026/08

Embargante: Luiz Antonio Monteiro Arcuri - Chefe de Gabinete à época da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT.

Assunto: Contrato entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT e Fortin Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura dos postos designados no âmbito da SERT.

Responsáveis: João Francisco Aprá, Carlos Roberto Barreto e Luiz Antonio Monteiro Arcuri (Chefes de Gabinete à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial, com o fito de afastar da decisão recorrida, a ausência de compensação da diferença apurada na aplicação do reajustamento de preços objeto do 1º Aditamento, como também de se revogar o apenamento dos Ex-Chefes de Gabinete Srs. João Francisco Aprá e Carlos Roberto Barreto, mantendo-se a irregularidade do 1º e do 2º termos de aditamento e conhecimento do termo de rescisão unilateral. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

Advogados: Pedro Rubez Jehá e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantida a r. Decisão prolatada pelo Tribunal Pleno em sessão de 03/06/15.

TC-042016/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a empresa HE Engenharia, Comércio e Representações Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador no terreno B. 1º de maio – Rua dos Professores s/nº - CJ 1º de maio – Jacaré - SP.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Nelson Nassif de Mesquita (Coordenador de Obras), Luiz Haroldo da Silva Freire (Chefe de Departamento), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, tomando conhecimento da complementação de caução, memória de cálculo do reajuste, termos de recebimento, e de encerramento das obrigações contratuais, devolução caucional e conclusão do relatório de sindicância, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-15.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente ratificação dos termos do v. Acórdão proferido pela Segunda Câmara em sessão de 31/03/15.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-019792/026/09

Recorrentes: João de Almeida Sampaio Filho – Ex-Secretário de Agricultura e Abastecimento e Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios à Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes, no exercício de 2008.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário à época) e Clodoaldo de Souza Neres (Presidente à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei, condenando à entidade à devolução do valor devidamente apurado, atualizado até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte, aplicando multa ao senhor João de Almeida Sampaio Filho, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogados: José Roberto Manesco, Bruno Moreira Kowalski, Fabrício Abdo Nakad, Tathiane Módolo Martins Guedes e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes, com vistas a modificar o quanto decidido no que tange ao valor a ser devolvido, que fica limitado a R\$35.562,88 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), bem como deu provimento parcial ao apelo subscrito pelo Senhor João de Almeida Sampaio Filho, ex-Secretário, reduzindo a multa a ele aplicada ao valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se intocadas as demais censuras.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-018611/026/08

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Superintendente - Clodoaldo Pelissioni.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Construtora Kamilos Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de implantação de dispositivo de segurança em nível, no Km 60,5 da SP-98, Rodovia Dom Paulo Rolim Loureiro, no município de Mogi das Cruzes.

Responsável: Delson José Amador (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando das razões de decidir tão somente a questão relativa à obrigatoriedade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de que a visita técnica fosse efetuada por Engenheiro Civil habilitado, mas mantendo o v. Acórdão combatido, por seus demais fundamentos.

TC-044125/026/09

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Mesquita de Oliveira Advogados, objetivando a prestação de serviços de cobrança amigável e judicial, voltada à recuperação de créditos vencidos de natureza tarifária e de serviços oriundos de ligações inativas e processos de ligações irregulares, bem como de ligações ativas que não podem sofrer interrupção de fornecimento de água, referentes a clientes pertencentes à unidade de negócio do Vale do Paraíba, por meio de ações judiciais adequadas para cada caso.

Responsáveis: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais à época) e Oto Elias Pinto (Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Paraíba à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a licitação e o contrato e legais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-11.

Advogados: Cleuza Maria Ferreira e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-041278/026/12

Recorrentes: Clodoaldo Pelissioni – Superintendente e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e a Engenharia e Construções Terra Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de recuperação para posterior recapeamento da SP-421, do Km 88,15 ao Km 146,21 – Trecho Rancharia – IPÊ-NANTES.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, **nos termos constantes das notas taquigráficas**, juntadas aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão combatida e julgar regulares a licitação e o contrato e cancelar a multa aplicada ao Senhor Clodoaldo Pelissioni, ex-Superintendente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-5843.989.15-3

Representante: Pro Sinalizacao Monitoramento Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Franca.

Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 099/15** (Processo nº 025123/2015), da **Prefeitura Municipal de Franca**, que tem por objeto a contratação de empresa com solução integrada para apoio às atividades de gerenciamento e processamento de multas de trânsito (manual e eletrônico), operação e fiscalização de trânsito, compreendendo sistemas e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como exame prévio de edital, determinara a paralisação do **Pregão Presencial nº 099/15**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Franca** para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TCs-6215.989.15-3 e 6238.989.15-6

Representantes: 1º) Maicon Rodrigo Moreira Zambarda; e, 2º) Alexandre dos Santos Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Responsável: José Manoel Correa Coelho - Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da **Concorrência Pública nº 001/2015**, destinada à outorga de concessão para a prestação dos serviços de implantação, administração, manutenção, operação e gerenciamento das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores, bem como a implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical (ecológica) nas vias e logradouros públicos de Tatuí, estando previsto para entrega de envelopes o dia 14/08/15.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera os casos, nos termos legais e regimentais, como exame prévio de edital, determinando a paralisação da **Concorrência Pública nº 001/2015**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Tatuí** para apresentação de justificativas e documentos sobre as representações.

TC-6307.989.15-2

Representante: Comvale Produtos e Alimentos Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 68/2015** que tem por objeto o registro de preços visando a aquisição de material de limpeza e insumos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a paralisação do **Pregão Presencial nº 68/2015**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Cruzeiro** para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-6347.989.15-4

Representante: Mineracao Grandes Lagos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes.

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 026/2015**, Processo DAP nº 056/2015, da **Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes**, que objetiva a contratação de empresa para a execução de 38.000,00 m² de recapeamento asfáltico, com a utilização de revestimentos tipo CBUQ - 2,50 cm, em vias do Município (Convênio Estadual nº 120/2015).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinando a paralisação do **Pregão Presencial nº 026/2015**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes** para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-5845.989.15-1

Representante: Rita Maria Mendes Macedo – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial SUPR/nº 177/2015**, para Registro de Preços, da **Prefeitura do Município de Barueri**, objetivando a aquisição e entrega de kit de enxoval para bebê.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, diante da perda do objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial SUPR/nº 177/2015** da **Prefeitura Municipal de Barueri**, julgara extinto o processo, sem julgamento de mérito, determinando seu arquivamento.

TC-3672.989.15-9

Representante: Tegeda Comercializacao e Distribuicao – EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Representação em face do Edital de **Pregão Presencial nº 22/2015**, Processo nº 592/2015, da **Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi**, que tem por objeto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aquisição futura e parcelada de merenda escolar (padaria, carnes, perecíveis refrigerados e/ou congelados).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face da perda do objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 22/2015**, da **Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi**, julgara extinto o processo, sem julgamento de mérito, determinando seu arquivamento.

TC-3659.989.15-6

Representante: Soluções Serviços Terceirizados – EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Andradina.

Representação formulada contra o Edital de **Pregão nº 25/2015** (Processo Licitatório nº. 52/2015), que tem por objeto a contratação de empresa qualificada para prestação de serviço de limpeza em ambiente escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as questões suscitadas pela Representante, determinando à **Prefeitura Municipal de Andradina** que retifique o edital do **Pregão nº 25/2015**, nos termos do referido voto, respeitando, quando da republicação, o prazo para formulação das propostas.

TC-3793.989.15-3

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 28/2015**, Processo nº 064/2015/PMES, da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro, objetivando a contratação de empresa para realização de evento, mediante possibilidade de exploração de próprio municipal, denominado "Rodeio Festival Country 2015", (...) e "2ª Feira Agropecuária", devendo fornecer toda a estrutura, equipamentos, materiais, mão de obra e outros, em conformidade com as especificações constantes no anexo II - Projeto Básico.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 28/2015**, retifique o edital, nos termos do referido voto.

Consignou, outrossim, recomendação ao Senhor Prefeito, para que, ao retificar o edital, analise as demais cláusulas, para delas retirar eventuais outras irregularidades e/ou ilegalidades que possam conter, ressaltando ser imprópria a contratação de shows artísticos por meio de Pregão, conforme já decidido pelo E. Plenário.

TCs-4368.989.15-8 e 4473.989.15-0.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: 1º) SOTEP Construtora Ltda., por seu advogado Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300); e, 2º) Cerqueira Torres Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda. – EPP, por meio do Eng. José Antonio Mengue de Melo (Ger. de Licitações).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.

Responsável: Francisco Carlos Moreira dos Santos – Prefeito.

Advogados: Cezar Augusto Cassali Miranda (OAB/SP 168.344) e Caio Márcio Fontoura de Lima Filho (OAB/SP 330.959).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 001/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as Representações formuladas contra o edital da **Concorrência Pública nº 001/2015**, cassando a liminar concedida e liberando a **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá** para dar prosseguimento à Licitação.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá para o Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-5935.989.15-2

Representante: Antonio Marmo Fogaça – Vereador da Câmara Municipal de Itapeva.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Responsável: José Roberto Cameron – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial para registro de preços nº 78/2015**, lançado pela Prefeitura de Itapeva, com vistas à contratação de empresa para manutenção de área verde.

Valor estimado: R\$ 349.094,30

Abertura: 10/08/15, às 14h00m.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, por meio do despacho publicado na edição do DOE de 07/08/15, e com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, ordenara a paralisação do **Pregão Presencial nº 78/2015**, da **Prefeitura Municipal de Itapeva**, para que fossem apresentados esclarecimentos à vista do aspecto impugnado por Antonio Marmo Fogaça, Vereador, e determinara fosse cientificado o Senhor Prefeito, fixando-lhe prazo para apresentação dos documentos respectivos e alegações de interesse.

TCs-5974.989.15-4 e 6020.989.15-8

Representantes: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - ME e Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Amparo.

Objeto: Representação em face do **Pregão Presencial nº 074/2015**, promovido pela Prefeitura do Município de Amparo, tendo por objetivo a contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

empresa para fornecimento de vales alimentação para servidores municipais, pelo período de 12 meses.

Data fixada para o certame: 12/08/2015.

Autoridade responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal e acolhendo representação formulada por Sindplus Administradora e Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – ME e Verocheque Refeições Ltda., determinara à **Prefeitura Municipal de Amparo** a suspensão do **Pregão Presencial nº 74/2015** e fixara-lhe prazo para ciência das impugnações, remessa das peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

TC-6145.989.15-8

Representante: Alan César de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 38/2015**, que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de material escolar aos discentes e docentes da rede municipal, visando suprir as necessidades da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura.

Observação: Sessão pública – 13/08/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 13/08/2015, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal e acolhendo representação formulada por Alan César de Araújo, determinara à **Prefeitura Municipal de Aparecida** a suspensão do **Pregão Presencial nº 38/2015**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-6182.989.15-2

Representantes: Original Comércio de Autopeças Ltda. EPP, por Gilzito Aragão Júnior – Diretor Geral, e João Antonio Domingues - Diretor.

Representada: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Responsável: Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial para registro de preços nº 46/2015, lançado pela Prefeitura de Caçapava, com vistas ao fornecimento de peças e acessórios de veículos.

Valor estimado: R\$ 625.000,00 (coma dos lotes).

Abertura: 17/08/15, às 9h30m.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, por meio do despacho publicado na edição do DOE de 15/08/15, e com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, ordenara a paralisação do **Pregão Presencial nº 46/2015**, da **Prefeitura Municipal de Caçapava**, para que fossem apresentados esclarecimentos à vista do aspecto impugnado por Original Comércio de Autopeças Ltda. EPP, e determinara fosse cientificado o Senhor Prefeito, fixando-lhe prazo para apresentação dos documentos respectivos e alegações de interesse.

TC-6293.989.15-8

Representante: Vanderleia Silva Melo, advogada (OAB/SP nº 293.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Responsável: Rafic Zake Simão (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 69/2015**, que tem por objeto o “Registro de preços para aquisição de pneus”.

Observação: Data de entrega de propostas prevista para 18/08/15 às 14 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, diante da Representação formulada por Vanderleia Silva Melo, determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 69/2015**, lançado pela **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo-se ofício ao Prefeito daquele Município, dando-lhe ciência da matéria e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

TC-6310.989.15-7

Representante: Comvalle Produtos e Alimentos Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo.

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito.

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão nº 073/2015**, Processo nº 12051/2014, da **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo**, que objetiva o registro de preços para eventual aquisição futura de materiais de higiene e limpeza para o Almoxarifado Central.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 19/08/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, diante da Representação formulada por Comvalle Produtos e Alimentos Ltda. - EPP, determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 073/2015**, da **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo**, notificando o responsável, Sr. Luiz Oscar Vitale Jacob para, no prazo regimental, apresentar a documentação relativa ao certame, e, querendo, as justificativas necessárias.

TC-5659.989.15-6

Representante: Mineração Grandes Lagos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Samir Assad Nassbine – Prefeito.

Objeto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 01/2015, Processo Licitatório nº 30/2015, da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, que objetiva o recapeamento asfáltico de 13.927,52 m², de diversas ruas do Município.

Abertura: Prevista para as 14h00min do dia 03/08/2015.

Preliminarmente foram referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara à **Prefeitura Municipal de Terra Roxa** a suspensão da **Tomada de Preços nº 01/2015** e fixara prazo ao responsável para apresentar a documentação relativa ao certame, assim como deduzir o que de direito.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, diante da perda do objeto da Representação decorrente da revogação do certame (DOE de 06/08/2015), declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito.

TC-5819.989.15-3

Representante: Vanderleia Silva Melo.

Representada: Prefeitura de Andradina.

Objeto: Impugnações ao edital de pregão nº 30/2015, que objetiva o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Observação: sessão pública – 10/08/15.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, em face da revogação do **Pregão nº 30/2015**, da **Prefeitura Municipal de Andradina** (DOE de 15/08/2015), declarou extinto o processo, por perda de objeto.

TC-6207.989.15-3

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – ME.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Amparo – SAAE.

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 30/2015 (Processo Administrativo nº. 1977/2015), do Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE - Amparo, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de vales alimentação para servidores, conforme edital, minuta de contrato e anexos.

Data fixada para o certame: 20/08/2015

Autoridade responsável: Carlos Roberto Piffer – Superintendente.

Valor estimado do certame: R\$ 721.800,00

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na forma regimental, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, por intermédio da E. Presidência, a sustação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do **Pregão Presencial nº. 30/2015**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, comunicando-se a decisão ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Amparo – SAAE**, na figura de seu Superintendente, Sr. Carlos Roberto Piffer.

Concedeu, outrossim, o prazo de 02 (dois) dias úteis ao responsável pela licitação, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para ciência da impugnação objeto da representação, remessa das peças relativas ao certame e, eventualmente, enfrentamento da questão impugnada.

TC-6346.989.15-5

Representante: Sérgio Rinaldi Rolim.

Representada: Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Objeto: Representação contra edital da Tomada de Preços nº 02/15 (processo nº 69/15), da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, para aquisição, mediante cessão onerosa, de direito de uso de sistemas de informatização nas áreas de controle de processo legislativo, contabilidade, folha de pagamento, controle de patrimônio e almoxarifado, e consultas públicas pela internet.

Data fixada para o certame: 20/08/2015.

Autoridade responsável: Vereador Danilo Francisco Andrade Guerreiro – Presidente.

Valor estimado do certame: R\$ 120.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na forma regimental, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, por intermédio da E. Presidência, a sustação da **Tomada de Preços nº 02/15**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, comunicando-se a decisão à **Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra**, na figura de seu Presidente, Sr. Danilo Francisco Andrade Guerreiro.

Concedeu, outrossim, o prazo de 02 (dois) dias úteis ao responsável pela licitação, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para ciência da impugnação objeto da representação, remessa das peças relativas ao certame e, eventualmente, enfrentamento da questão impugnada.

TCs-3314.989.15-3 e 3391.989.15-9

Representantes: Helio Alves Bezerra de Sá; e Dulce Rita Chaves de Andrade Dabkiwicz; Juvenil de Almeida Silverio; e Fernando Luiz Isoppo Petiti

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsáveis: Carlos José de Almeida – Prefeito e Douglas Diniz da Costa – Diretor do Departamento de Obras Públicas.

Objeto: Representações formulada contra o Edital nº 001/2015, que objetiva a pré-qualificação de empresas interessadas na futura licitação, sob a modalidade de Concorrência Pública, destinada à contratação de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, arquitetura e sistemas rodoviários para elaboração dos projetos executivos e "as built", realização das obras, fornecimento e montagem de sistemas, exceto fornecimento de material rodante, para implantação do conjunto de corredores de transporte coletivo do município de São José dos Campos, no modal bus rapid transit - BRT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** que, desejando prosseguir com a Concorrência Pública, reveja os termos do Edital de **Pré-Qualificação nº 001/2015** e defina com maior rigor os lotes dos serviços, adequando os quantitativos técnicos e econômico-financeiros exigidos para cada parcela do objeto.

TC-3953.989.15-9

Representante: Paulo José Rodrigues de Souza.

Representada: Prefeitura de Santo Antonio de Posse.

Responsável: Maurício Dimas Comisso – Prefeito.

Objeto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 005/2015 - Processo nº 87.959/2015, cujo objeto destina-se a receber proposta para a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de orientação governamental quanto às rotinas administrativas, principalmente no que concerne às áreas de licitações e contratos administrativos, terceiro setor, gestão pessoal, bem como assessoramento na elaboração as defesas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do tipo técnica de preço.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-5582.989.15-8

Representante: IFEM - Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal Ltda., por Alcides Tomé – Sócio Procurador.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsável: Luis Antonio di Fiori Fiores Costa – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 104/2015, lançado pela Prefeitura de Itapetininga, com vistas à contratação de empresa especializada para fornecimento de cessão de licença de software específico para gerenciamento das informações da apuração do valor adicionado do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) do Município de Itapetininga, conforme especificações constantes no anexo I do edital - Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Valor estimado: R\$ 90.300,00 (ANEXO I).

Advogada: Aline Aparecida Castro – OAB/SP nº 208.057.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 104/2015** nos subitens 7.1.2.3.5 e 7.1.4.1, com alerta a respeito da necessidade de observar a devida publicidade para o novo texto, bem assim a abertura de prazo para entrega dos envelopes.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-6246.989.15-6

Representante: KMG Consultoria e Engenharia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindoia.

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 03/15**, certame processado pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindoia, com o objetivo de contratar empresa especializada em engenharia e mão de obra, com fornecimento de materiais, visando à construção da Estação de Tratamento de Esgotos do Bairro Pelado (ETE PELADO), conforme termo de Convênio TAC/PAC nº 0457/2014.

Advogados: Mauro Sergio Godoy (OAB/SP nº 56.097) e Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins (OAB/SP nº 54.762).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada por KMG Consultoria e Engenharia Ltda., para o fim de sustar o andamento da **Concorrência nº 03/15**, da **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindoia**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, consoante despacho publicado no DOE de 14/08/15.

TC-5551.989.15-5

Representante: Via Norte Construções e Serviços EIRELI – EPP., por seu Diretor, Walmir dos Santos Meireles.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 05/2015**, certame destinado à contratação dos serviços de restauro e conservação de pavimentação asfáltica (tapa-buracos e recapeamento), localizados nas ruas e avenidas do Município de Rio Claro, com fornecimento de material, mão de obra especializada e equipamentos.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do inciso V, do art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual julgara extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação da **Concorrência nº 05/2015** pela **Prefeitura Municipal de Rio Claro**.

TC-5639.989.15-1

Representante: Renata Cristina de Carvalho Osório.

Representada: Prefeitura Municipal de Iperó.

Autoridade Responsável: Vanderlei Polizeli (Prefeito).

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 21/15**, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Iperó com o propósito de registrar preços de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Renata Cristina de Carvalho Osório, determinando à **Prefeitura Municipal de Iperó** que promova alterações no edital do **Pregão Presencial n.º 21/15**, em consonância com os termos indicados no referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Iperó, para que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-5682.989.15-7

Representante: Ecopag Administradora de Cartões EIRELI - ME.

TC-5700.989.15-5

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP.

Advogada: Verusca Aquimino dos Santos (OAB/SP n.º 295.046).

TC-5727.989.15-4

Representante: Marília Barbosa (OAB/SP n.º 321.485).

TC-5737.989.15-2

Representante: Convênios Card Administradora e Editora Ltda. ME.

Advogado: Carlos Alberto de A. Silveira (OAB/SP 270.141).

Representada: Prefeitura do Município de Mococa.

Advogado: Marcelo Torres Freitas (OAB/SP n.º 131.543).

Assunto: Representações formuladas em face do edital do **Pregão Presencial n.º 043/2015**, certame destinado à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões vale alimentação com chip de identificação e munidos de senha individual e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios fornecidos aos servidores da Prefeitura de Mococa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu acolher integralmente os pedidos formulados por Ecopag Administradora de Cartões EIRELI – ME, Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. ME, Marília Barbosa e Convênios Card Administradora e Editora Ltda. ME. para, confirmando as liminares de início deferidas, julgá-los procedentes, determinando à **Prefeitura Municipal de Mococa** que providencie a retificação do edital do **Pregão Presencial n.º 43/2015**, fazendo constar do objeto e demais cláusulas correlatas a possibilidade de fornecimento de vales alimentação e refeição em meio eletrônico, seja com cartões dotados de tarja magnética, seja com chip de segurança.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura, para que, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incorporar ao instrumento convocatório as retificações mencionadas, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei nº 8.666/93, bem assim para que doravante observe com rigor a recomendação consignada no corpo do voto.

TC-6340.989.15-1 (ref.: 3842.989.15-4)

Embargante: Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda.

Advogada: Monica Aparecida Ferreira de Oliveira Fogaça (OAB/SP nº 341.323).

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão do E. Tribunal Pleno que julgou improcedente representação formulada por Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda., tendo em vista a impugnação do edital do Pregão Presencial nº 31/2015, certame destinado à “contratação de serviços continuados de transporte de estudantes nas zonas urbanas e rural do Município de Cajati” (3842.989.15-4, evento 52.1).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda. e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, rejeitou-os, ratificando o v. Acórdão do E. Tribunal Pleno que deliberou pela improcedência da representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 31/2015, da Prefeitura Municipal de Cajati.**

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-6189.989.15-5

Representante: Instituto Actual Terra Azul - IACTA.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsável pela Representada: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 277/15**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Taubaté**, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de atendimento nas Unidades de urgência e emergência compreendendo: UPA CECAP, Pronto Atendimento Gurilandia (UPA San Marino), Pronto Socorro Infantil (PSI) e Pronto Socorro Adulto, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com o interesse da Administração e de acordo com a legislação vigente, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 63.179.999,00.

Advogada: Karina da Silva Cordeiro (OAB/SP nº 204.453).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/2015, determinara a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 277/15**, fixando à **Prefeitura Municipal de Taubaté** prazo para apresentação de alegações, justificativas aos questionamentos formulados na representação e todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-6190.989.15-2

Representante: Worldcom Comercial Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Responsável pela Representada: Sergio Ribeiro Silva – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 63/15**, processo nº 17456/15, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Carapicuíba**, objetivando a contratação de empresa especializada em manutenção de rede elétrica de iluminação pública, conforme Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/2015, determinara a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 63/15**, fixando à **Prefeitura Municipal de Carapicuíba** prazo para apresentação de alegações, justificativas aos questionamentos formulados na representação e todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-006258.989.15-1

Representante: Worldcom Comercial Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida.

Responsável pela Representada: Decio José Ventura – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital da **Concorrência nº 008/2015**, processo nº 314/2015, do tipo menor preço, promovida pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida**, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de iluminação LED nas Alças Viárias da Av. Marginal Candapui Norte/Sul e de 278 luminárias para Iluminação Pública (BRIPs) e Obras Complementares em vários logradouros do município, em conformidade com o Projeto Executivo, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e demais documentos que integram o edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.601.739,03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/2015, determinara a suspensão do andamento da **Concorrência nº 008/2015**, fixando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida** prazo para apresentação de alegações, justificativas aos questionamentos formulados na representação e todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-6212.989.15-6

Representante: Varejão Santa Maria Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Responsável pela Representada: Saulo Pedroso de Souza – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 025/2015**, processo nº 13.328/2015, do tipo menor preço (menor valor global do lote),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

promovido pela **Prefeitura Municipal de Atibaia**, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de hortifrutigranjeiros, destinados ao consumo na Divisão de Alimentação e Nutrição da Secretaria da Educação, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrito no Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no edital.

Advogada: Silvia Edilaine do Prado (OAB/SP nº 232.156).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o edital do **Pregão Presencial nº 025/2015**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando à **Prefeitura Municipal de Atibaia** a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, bem como a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Prefeitura apresente as alegações cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do edital e dos seus anexos e informação acerca do valor estimado da contratação.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral, para manifestação.

Determinou, por fim, o trâmite do processo pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-6276.989.15-9

Representante: Original Comercio de Autopeças Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Leme.

Responsável pela Representada: Ademir Donizeti Zanobia – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 035/2015**, do tipo maior percentual de desconto sobre a tabela de preços das marcas descritas no Anexo I, promovido pela **Prefeitura Municipal de Leme**, que tem por objeto o registro de preços para futuras aquisições de peças e acessórios automotivos para veículos categorizados como leves, pesados, máquinas, e motocicletas, conforme fabricante e modelos definidos nos anexos do edital - pertencentes à frota de veículos da prefeitura municipal de Leme/SP.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 931.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o edital do **Pregão Presencial nº 035/2015**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando à **Prefeitura Municipal de Leme** a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, bem como a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Prefeitura apresente as alegações cabíveis sobre as impugnações constantes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do edital e dos seus anexos.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral, para manifestação.

Determinou, por fim, o trâmite do processo pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

TCs-6315.989.15-2 e 6388.989.15-4.

Representantes: Gott Wird Comercio e Serviços Eireli ME. e Tech Laser Comércio de Cartuchos e Toner Ltda ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsável pela Representada: Lauro Michels Sobrinho – Prefeito e Francisco José Rocha – Secretario de Finanças.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 103/2015, processo de compra nº 028/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Diadema, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de suprimentos de informática, conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I do edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 5.608.602,32.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o edital do **Pregão Presencial nº 103/2015**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando à **Prefeitura Municipal de Diadema** a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, bem como a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Prefeitura apresente as alegações cabíveis sobre as impugnações constantes das representações, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do edital e dos seus anexos.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral, para manifestação.

Determinou, por fim, o trâmite dos processos pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-5606.989.15-0

Representante: Alan César de Araújo, Munícipe de Itapecerica da Serra/SP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Responsável pela Representada: Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 015/2015**, Processo Administrativo nº 60.636/15, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião**, tendo por objeto o Registro de Preços para a aquisição de material de escritório e pedagógico para atender as Secretarias, conforme descrição e especificações dos produtos relacionados no Anexo II, para integrante do Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor Estimado da Contratação: Não informado no Edital.

Advogada: Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, diante da perda do objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 015/2015**, pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião**, declarou extinto o processo, sem apreciação de mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme despacho publicado no DOE de 07/08/2015.

TC-003621.989.15-1 e TC-003666.989.15-7

Representantes: Construmajo Comercio e Construtora Ltda. – ME e Alan Zaborski.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Responsável pela Representada: Darcy da Silva Vera – Prefeita.

Assunto: Representações contra o edital da **Concorrência nº 0006/2015**, processo nº 0138/2015, do tipo menor preço global, promovida pela **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços completos de infraestrutura para implantação da terceira etapa do Distrito Empresarial, conforme descrito no edital e seus anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 25.283.129,80.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogados: Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Marcelo Tarla Lorenzi (OAB/SP nº 187.844) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto** que promova a reformulação do edital da **Concorrência nº 0006/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-3803.989.15-1

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Responsável pela Representada: Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador – Prefeita

Assunto: Representação contra o Edital da **Tomada de Preços nº 003/2015**, Processo nº 045/2015, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Nova Granada**, tendo por objeto a contratação de empresa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

engenharia para prestação de serviços com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra para execução de pavimentação asfáltico tipo CBUQ, acessibilidade e sinalização viária no Conjunto Habitacional Nova Granada D (Assem Hassen), de acordo com o Contrato de Repasse Processo SH no 486/05/2014, entre o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria do Estado da Habitação e o Município de Nova Granada SP.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no Edital.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogado: Renato Luchi Caldeira (OAB nº 335.659).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Nova Granada** que promova a reformulação do edital da **Tomada de Preços nº 003/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-4212.989.15-6

Representante: Dimas Ivanczuk Traczuk – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsável pela Representada: Luis Antonio Di Fiore Fiores Costa – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 85/2015**, Processo nº 106/2015, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itapetininga**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa e internet nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.448.556,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogada: Graziela Ayres Eto Gimenez (OAB/SP nº 159.753).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 85/2015**, determinando a cassação da medida liminar concedida e liberando a **Prefeitura Municipal de Itapetininga** para dar seguimento ao certame.

Após o trânsito em julgado, o procedimento eletrônico será arquivado.

TCs-4240.989.15-2 e 4244.989.15-8

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. e Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Responsável pela Representada: Juvenil Cirelli – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 38/2015, Processo Administrativo nº 4447/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de implantação, emissão, gerenciamento e administração de cartões alimentação com tecnologia on line, com chip de segurança, tarja magnética ou tecnologia similar, aos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Salto, que permitam a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais conveniadas à contratada, bem como a disponibilização, em tais cartões, dos respectivos benefícios (créditos).

Valor Estimado da Contratação: R\$ 3.276.243,72.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados: Verusca Aquimino dos Santos (OAB/SP nº 295.046), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto** que proceda à alteração do edital do **Pregão Presencial nº 38/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-6339.989.15-4

Representante: Comvale Produtos e Alimentos Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Responsável pela Representada: Luis Estevão Pereira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 41/2015, processo administrativo nº 2997/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajuru, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de material de asseio, higiene pessoal e limpeza, observado as especificações constantes do Termo de Referência que integra o edital como Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no edital.

Advogado: Mario Luiz R. Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o edital do **Pregão Presencial nº 41/2015**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajuru** a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, bem como a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

apresente as alegações cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do edital e dos seus anexos.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral, para manifestação.

Determinou, por fim, o trâmite do processo pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-5826.989.15-4

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 69/15**, do tipo menor preço unitário por lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual aquisição de materiais de uso coletivo para atender a demanda das diversas unidades escolares da Prefeitura, para o ano letivo de 2015”.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandi (Prefeito Municipal).

Advogados: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.114), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor José Mauro Dedemo Orlandi, **Prefeito Municipal da Estância Balneária de Bertioga**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 69/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-6048.989.15-6

Representante: STA Soluções e Tecnologia em Abastecimento de Águas Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Tabatinga.

Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 10/2015**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a elaboração do plano diretor de combate a perdas de água no abastecimento público de Tabatinga - SP”.

Responsável: Rafael Jacob Camargo (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Rafael Jacob Camargo, **Prefeito Municipal de Tabatinga**, a suspensão da realização da sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pública de recebimento dos envelopes da **Tomada de Preços nº 10/2015**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-6117.989.15-2

Representante: Patrícia Silva Mota.

Representada: **Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA.**

Assunto Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 13/15**, do tipo menor preço do lote, que tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimento de lanches prontos e kit lanches.”

Responsável: Hélio Tomas Rocha (Diretor Superintendente).

Subscritora do edital: Cintia Barbara Brustolin (Diretora Administrativa Financeira).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Hélio Tomas Rocha, Diretor Superintendente da **Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 13/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-6142.989.15-1

Representante: Rocha & Magalhães Consultoria em TI Ltda. - EPP.

Representada: **Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.**

Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 04/15**, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para licenciamento de uso e locação de softwares de gestão de gerenciamento administrativo informatizados, com o devido acompanhamento do suporte técnico, que possibilite a elaboração de relatórios gerenciais”.

Responsável: Mara Lucia Ferreira de Melo (Prefeita).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 277.410,05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à Senhora Mara Lucia Ferreira de Melo, **Prefeita Municipal de Araçoiaba da Serra**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Tomada de Preços nº 04/2015**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-6188.989.15-6

Representante: DVC Informática Ltda - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 21/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para gerenciamento do sistema de notas fiscais de serviços eletrônicas (NFS-E)”.

Responsável: Omar Najar (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCE/SP.

Valor estimado: R\$ 1.068.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Omar Najar, **Prefeito Municipal de Americana**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 21/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-6275.989.15-0

Representante: Original Comércio de Autopeças Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Guariba.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 102/15**, do tipo “maior desconto sobre a lista de preços oficial da montadora”, que tem por objeto o “registro de preços para o fornecimento parcelado de peças e acessórios originais e/ou genuínos para manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos da municipalidade”.

Responsável: Francisco Dias Mançano Junior (Prefeito).

Advogado: Manolo Suarez Rodriguez (OAB/SP nº 135.998).

Valor estimado: R\$ 220.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Francisco Dias Mançano Junior, **Prefeito Municipal de Guariba**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 102/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-6284.989.15-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Laboratório São Francisco de Medicina Diagnóstica Ltda - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Iperó.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 15/15**, do tipo “maior desconto sobre os preços fixados pela tabela SUS”, que tem por objeto a “contratação de laboratório de análises clínicas para prestação de serviços de coleta e análise de exames laboratoriais”.

Responsável: Vanderlei Polizeli (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Vanderlei Polizeli, **Prefeito Municipal de Iperó**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 15/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-6309.989.15-0.

Representante: Convalle Produtos e Alimentos Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Leme.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 31/15**, do tipo menor preço global por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e higiene para as secretarias requisitantes e seus respectivos setores”.

Responsável: Ademir Donizeti Zanobia (Prefeito).

Advogado: Mario Luiz R. Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Ademir Donizeti Zanobia, **Prefeito Municipal de Leme**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Eletrônico nº 31/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3232.989.15-2

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO

Representada: SANEBAVI – Saneamento Básico Vinhedo

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 12/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada no ramo de engenharia civil ou arquitetura e urbanismo para a prestação de serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

controle de qualidade de materiais e equipamentos, assessoramento técnico à SANEBAVI, fiscalização e gerenciamento das obras referente ao empreendimento objeto do RDC nº 01/2015 desta Autarquia”.

Responsável: Odair Fernando Seraphim (Superintendente).

Advogados: Manoel Bento de Souza (OAB/SP nº 98.702), Rita de Cássia Spalla Furquim (OAB/SP nº 85.441), Arthur Gonçalves Spada (OAB/SP nº 342.663) e Thais Luchiari Lucatto Viscardi (OAB/SP nº 258.315).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **SANEBAVI – Saneamento Básico Vinhedo** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 12/15**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

TC-3239.989.15-5

Representantes: Marcelo Afonso Cabrera.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 306/14, do tipo menor preço global de cada lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual fornecimento de gêneros alimentícios destinados a diversas Secretarias Municipais”.

Responsável: Vinicius Almeida Camarinha (Prefeito).

Advogados: Marcelo Afonso Cabrera (OAB/SP nº 189.609) e Ronaldo Sergio Duarte (OAB/SP nº 128.639)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Marília** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 306/14**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93 aplicar ao responsável, Senhor Vinicius Almeida Camarinha, Prefeito Municipal, por não atendimento de decisão deste Tribunal, pena de multa fixada no equivalente pecuniário a 160 UFESPs (Cento e Sessenta Unidades Fiscais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

TC-3335.989.15-8

Representante: Construmajo Comércio e Construtora Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 52/15, do tipo menor preço global do lote, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para disponibilização de aterro sanitário, devidamente licenciado para disposição final de resíduos domiciliares e comerciais, gerados no Município”.

Responsável: Eugenio José Zuliani (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: Wellington José de Oliveira (OAB/SP nº 243.806), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092) e Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Olímpia** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 52/15**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

TC-3341.989.15-0

Representante: Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência nº 07/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “execução de obras de infraestrutura e de sinalização para implementação do corredor de ônibus do Terminal Central de Integração até a Vila Rezende, no âmbito do programa de Mobilidade Urbana – Médias Cidades”.

Responsável: Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito Municipal).

Advogados no e-TCESP: Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pela procedência parcial das impugnações, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TCs-3488.989.15-3, 3490.989.15-9 e 3491.989.15-8

(Ref.: TCs-6061.989.14-1, 6109.989.14-5 e 6218.989.14-3).

Requerente: Prefeitura Municipal de Cubatão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Pregão Presencial nº 93/14, do tipo “menor taxa de administração”, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de fornecimento e gerenciamento de cartão de magnético”.

Em julgamento: Recursos ordinários.

Responsável: Marcia Rosa de Mendonça (Prefeita Municipal).

Advogada: Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, não conheceu dos intitulados “Recursos Ordinários”, em razão de sua intempestividade.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN - RM

TCs-4118.989.15-1 e 4201.989.15-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior, Prefeito.

Assunto: Edital de Concorrência nº 7/2015, para a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos para execução de manutenção e gerenciamento do parque de iluminação pública.

Valor Estimado: R\$ 10.017.067,61.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação de Ilumitech Construtora Ltda. e parcialmente procedente a de Worldcom Comercial Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Taubaté que, caso decida proceder à contratação, corrija o edital da Concorrência nº 7/2015, nos termos consignados no voto do Relator, realize revisão atenta do instrumento convocatório e de seus anexos, observando a jurisprudência do Tribunal, de modo a adequá-los às determinações constantes do mencionado voto e publique novo edital, com a reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-3692.989.15-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Cerquillo.

Responsável: Antonio Del Bem Junior, Prefeito Municipal.

Assunto: Agravo interposto por Ricardo Santoro de Castro, Município de São José do Rio Preto, em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão cautelar do edital do Pregão Presencial nº 42/2015, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cerquillo, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de conjunto de uniformes escolares para a rede municipal de ensino, determinando-se o arquivamento da representação por ele apresentada no processo TC-003509.989.15-8.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogado: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, nos termos dos artigos 54, 62 e 63 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, conheceu do pedido como Agravo e, no mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-6277.989.15-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Responsável: José Aparecida Tisêo, Prefeito.

Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 27/2015 objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e mão de obra para execução dos serviços de coleta de lixo, transporte e destinação final de resíduos sólidos, e varrição manual de guias e sarjetas.

Advogado: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB-SP 106.886).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou a decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, mediante a qual determinara a sustação do **Pregão Presencial nº 27/2015**, da **Prefeitura Municipal de Alumínio**, requisitara cópia do edital e de seus anexos para o exame previsto no artigo 113, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93 e notificara a Prefeitura para apresentação de justificativas sobre as impugnações apresentadas pela representante.

TC-6228.989.15-8

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Interessada: Prefeitura Municipal de Iperó.

Responsável: Felipe de Castro Campos, Secretário de Planejamento e Presidente da Comissão de Licitação.

Assunto: Edital de Pregão Presencial nº 18/2015 objetivando a formação de ata de registro de preços para aquisição de material de escritório.

Advogado: Mario Luiz R. Martins Junior (OAB-SP 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou a decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, mediante a qual determinara a sustação do **Pregão Presencial nº 18/2015**, da **Prefeitura Municipal de Iperó**, requisitara cópia do edital e de seus anexos para o exame previsto no artigo 113, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93 e notificara a Prefeitura para apresentação de justificativas sobre as impugnações apresentadas pela representante.

TCs-3715.989.15-8, 3722.989.15-9, 3733.989.15-6, 3734.989.15-5, 3759.989.15-5, 3764.989.15-5 e 3754.989.15-0

Interessado: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital de Pré-Qualificação nº 1/2015, cujo objeto é pré-qualificar empresas para a participação em futura concorrência com vistas à contratação para a execução de obras de pavimentação em paralelepípedos, asfalto e blocos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

intertravados, em vários locais do Município, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Bráulio Cesar Augusto, Munícipe de Suzano, Luiz Carlos Geraldo, Vereador de Suzano, JNR Iluminação Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda., Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda., Michel Braz de Oliveira e Cleonice Gomes de Almeida, Munícipes de São Paulo, e CEP – Construções e Projetos Ltda. EPP.

Valor Estimado: R\$73.502.108,19.

Advogados: Michel Braz de Oliveira (OAB/SP 235.072) e Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, inicialmente, rejeitou a preliminar aduzida pela Prefeitura Municipal de Suzano.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação de JNR Iluminação Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda. e parcialmente procedente as demais representações intentadas, determinando à **Prefeitura Municipal de Suzano** que proceda a ampla e profunda revisão do **Edital de Pré-Qualificação nº 1/2015**, a fim de não mais ser utilizada a pré-qualificação prevista pelo artigo 114 da Lei Federal nº 8.666/93, mas, sim, o procedimento ordinário de contratação na modalidade Concorrência, nos termos dos artigos 22, § 1º, e 23, I, “c”, do mesmo Diploma Legal; elabore um projeto básico, que atenda aos pressupostos do inciso IX do artigo 6º da referida Lei, bem como dar atendimento pleno ao que estabelece o art. 40, § 2º, I e II, daquele mesmo Diploma Legal e, por fim, retifique o edital nos itens e nos termos do voto do Relator.

Determinou, outrossim, à Administração Municipal, que publique o novo texto do edital e reabra o prazo legal para oferecimento das propostas e para nova realização das visitas técnicas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Suzano, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, os processos serão arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-000399/016/10

Agravante: Raul Coelho de Alencar – Ex-Vice-Prefeito do Município de Apiaí.

Agravado: Despacho da Presidente publicado no D.O.E. de 14 de fevereiro de 2015, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso interposto, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Apiaí à Associação de Pais e Mestres da EMEIF Ala, no exercício de 2009.

Advogados: Julio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente, o E. Plenário considerando o princípio da fungibilidade e com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, recebeu a peça inominada como Agravo e, verificado que interposta tempestivamente, e demonstrada a legitimidade e o interesse recursal do peticionário, dela conheceu.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntada aos autos, negou provimento ao Agravo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001142/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e a empresa B.C. Empreendimentos e Participações Ltda., objetivando a locação de um imóvel urbano com área total de 77.812,52m², contendo dois pavilhões ligados entre si por um pequeno pavilhão, e ainda, um outro pavilhão medindo 12,00m x 70,00m, bem como respectivo terreno, situado na Avenida Getúlio Vargas, 454, Vila Jardim Pinheiro.

Responsáveis: Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época), Antonio Moreira Miguel (Secretário de Infraestrutura Municipal) e Nelson Hayashida (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-09.

Advogados: Marcos Augusto Perez, José Roberto Manesco, Cristiana Roquete Luscher Castro, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabricio Abdo Nakad, Ana Carolina Loureiro Veneziani, Silvia Montenegro, Paschoal de Oliveira Dias Neto e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

TC-000562/002/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Botucatu e Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. - ME, objetivando o fornecimento de 26 coletores de lixo, 8 motoristas, 1 encarregado e 1 técnico administrativo.

Responsável: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

Em Julgamento Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001011/009/08

Recorrentes: Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e Luiz Gonzaga Vieira Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e a empresa Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda., objetivando a ampliação do prédio destinado ao Neban Ayrton Senna da Silva, sito à Rua Oracy Gomes s/nº - Tatuí.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-13.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Lilian Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira Souza, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso apresentado pelo ex-Prefeito, tão somente para o fim de reduzir para 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs a multa aplicada, bem como negou provimento ao apelo da empresa contratada, mantendo-se, assim, o decreto de irregularidade da matéria.

TC-000473/007/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Arujá.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Arujá e a AMA Assistência Médica S/C Ltda., objetivando a transferência de recursos financeiros, destinados ao atendimento ao “Programa de Assistência ao Parto” às gestantes municipais de Arujá.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogados: Camila Cristina Murta, Antonio Sergio Baptista, Evilazio Ferreira de Souza, Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão recorrida, inclusive a aplicação de multa.

TC-000131/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e a empresa Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a construção da Casa da Criança no Bairro Parque Residencial Jaguari, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: Diego De Nadai (Prefeito à época) e Milton Elias Ortolan (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos relativos às despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

TC-002179/026/10

Recorrente: João Donizete do Nascimento - Vereador da Câmara Municipal de Cunha.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: João Donizete do Nascimento (Presidente).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores impugnados relativos ao consumo excessivo de combustíveis e gastos com adiantamentos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-13.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanha: TC-002179/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para excluir da r. Decisão a determinação de restituição dos valores relativos ao consumo de combustíveis e gastos com adiantamentos, ficando mantida a irregularidade das contas, com base no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-001635/026/12

Município: Tabatinga.

Prefeito: José Luiz Quarteiro.

Exercício: 2012.

Requerente: José Luiz Quarteiro – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 13-09-14.

Acompanha: TC-001635/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame formulado pelo ex-Prefeito do Município de Tabatinga.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-024037/026/05

Recorrente: Clermont Silveira Castor - Ex-Prefeito do Município de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda., objetivando a publicação de atos oficiais da Prefeitura Municipal de Cubatão, incluídas as leis, decretos, expedientes, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos de caráter educativo, informativo e de aceitação social, inclusive em forma de encartes (tablóides ou standart).

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época), Ana Maria Rodrigues de Oliveira (Secretária Municipal de Administração à época) e Wagner Nunes da Silva (Secretário de Finanças à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-12.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-009109/026/06

Recorrente: Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito do Município do Arujá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Itacolomy Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda., objetivando a locação de equipamentos rodoviários (terraplenagem e pavimentação), zero hora, pelo período de 36 meses, com doação no término do contrato.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-010004/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santos e Breda Transportes e Serviços S/A, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da rede Pública Municipal de Ensino.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão de primeira instância, julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato decorrente e o 1º termo de aditamento em exame nos autos.

TC-001556/026/12

Município: Limeira.

Prefeitos: Silvio Felix da Silva, Orlando José Zovico e Carlos Eduardo da Silva.

Exercício: 2012.

Requerentes: Orlando José Zovico e Silvio Felix da Silva – Ex-Prefeitos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 01-10-14.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001556/126/12 e Expedientes: TC-024758/026/12, TC-039107/026/12, TC-014787/026/13 e TC-000011/010/14.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão. (julgamento adiado por uma semana).

TC-001865/026/12

Município: Buritizal.

Prefeito: Agliberto Gonçalves.

Exercício: 2012.

Requerente: Agliberto Gonçalves – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 01-10-14.

Advogado: José Eduardo Mirandola Barbosa.

Acompanha: TC-001865/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por via de consequência, o v. Parecer de fls. 252/253, bem como as recomendações e determinações consignadas à margem do Parecer.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001493/003/96

Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A., objetivando a implantação do sistema de esgoto sanitário do setor Piçarrão.

Responsáveis: Vicente Andreu Guillo e Ricardo Farhat Schumann (Diretores Presidentes), Rinaldo da Silva Filho (Diretor Técnico), Eliana Von Atzingen Bueno Morello (Gerente Jurídico) e Wladimir Correia de Mello (Gerente de Compras e Licitação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de nºs 10, 11, 12, 13 e 14 e o apostilamento de reajuste de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-15.

Advogados: Marcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo, Ana Carolina da Silva Boretto, Edgard Hermelino Leite Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente a deliberação do Tribunal Pleno, ora embargada.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023851/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e a empresa Construtora OAS Ltda., objetivando a execução de serviços de urbanização integrada de moradias precárias às margens do Córrego Cadaval (reassentamento na Estrada do Pequiá), inclusive canalização de córregos, pavimentação de vias, construção de habitações, incluindo remoção e melhorias de acesso à estação ferroviária através de passarela para pedestres e outros serviços afins.

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-13.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-013779/026/09 e TC-017477/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-017598/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre – Prefeito à época.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 01/08, realizada pelo Executivo Municipal de Carapicuíba, objetivando a execução de serviços de urbanização integrada de moradias precárias às margens do Córrego Cadaval (reassentamento na Estrada do Pequiá), inclusive canalização de córregos, pavimentação de vias, construção de habitações, incluindo remoção e melhorias de acesso à estação ferroviária através de passarela para pedestres e outros serviços afins.

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-13.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Daniela Pozzani e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024641/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mauá, Oswaldo Dias Ex-Prefeito e Logic Engenharia e Construção Ltda. atual Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para realização de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação, com fornecimento de materiais de primeira linha em prédios próprios públicos e municipais e em prédios próprios locais e conveniados.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito à época), Margaret Franco Freire (Secretária de Educação), Paulo Eugênio Pereira Junior (Secretário de Saúde) e Marcos Batista Gaia (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-13.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa, Mariane Batistuci Navarro, Ana Lúcia do Carmo Santos, José Alves Cavalcante, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Wanderli Bortoletto Marino God e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-034314/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mauá, Oswaldo Dias Ex-Prefeito e Logic Engenharia e Construção Ltda. atual Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para realização de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação, com fornecimento de materiais de primeira linha em prédios próprios públicos e municipais e em prédios próprios locais e conveniados.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito à época), Margaret Franco Freire (Secretária de Educação), Paulo Eugênio Pereira Junior (Secretário de Saúde) e Marcos Batista Gaia (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-13.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa, Mariane Batistuci Navarro, Ana Lúcia do Carmo Santos, José Alves Cavalcante, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Wanderli Bortoletto Marino God e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-034315/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mauá, Oswaldo Dias Ex-Prefeito e Logic Engenharia e Construção Ltda. atual Provence Construtora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para realização de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação, com fornecimento de materiais de primeira linha em prédios próprios públicos e municipais e em prédios próprios locais e conveniados.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito à época), Margaret Franco Freire (Secretária de Educação), Paulo Eugênio Pereira Junior (Secretário de Saúde) e Marcos Batista Gaia (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-13.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa, Mariane Batistuci Navarro, Ana Lúcia do Carmo Santos, José Alves Cavalcante, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Wanderli Bortoletto Marino God e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-034316/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mauá, Oswaldo Dias Ex-Prefeito e Logic Engenharia e Construção Ltda. atual Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para realização de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação, com fornecimento de materiais de primeira linha em prédios próprios públicos e municipais e em prédios próprios locais e conveniados.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito à época), Margaret Franco Freire (Secretária de Educação), Paulo Eugênio Pereira Junior (Secretário de Saúde) e Marcos Batista Gaia (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-13.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa, Mariane Batistuci Navarro, Ana Lúcia do Carmo Santos, José Alves Cavalcante, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Wanderli Bortoletto Marino God e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-034317/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mauá, Oswaldo Dias Ex-Prefeito e Logic Engenharia e Construção Ltda. atual Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para realização de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação, com fornecimento de materiais de primeira linha em prédios próprios públicos e municipais e em prédios próprios locais e conveniados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito à época), Margaret Franco Freire (Secretária de Educação), Paulo Eugênio Pereira Junior (Secretário de Saúde) e Marcos Batista Gaia (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-13.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa, Mariane Batistuci Navarro, Ana Lúcia do Carmo Santos, José Alves Cavalcante, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Wanderli Bortoletto Marino God e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-034318/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mauá, Oswaldo Dias Ex-Prefeito e Logic Engenharia e Construção Ltda. atual Provence Construtora Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para realização de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação, com fornecimento de materiais de primeira linha em prédios próprios públicos e municipais e em prédios próprios locais e conveniados.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito à época), Margaret Franco Freire (Secretária de Educação), Paulo Eugênio Pereira Junior (Secretário de Saúde) e Marcos Batista Gaia (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-13.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa, Mariane Batistuci Navarro, Ana Lúcia do Carmo Santos, José Alves Cavalcante, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Wanderli Bortoletto Marino God e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando das razões de decidir a ausência de pesquisa de preços, dada a comprovação de que o orçamento estimativo se lastreou em parâmetro acolhido nesta Corte de Contas.

TC-002960/026/11

Recorrente: Marcos Antônio Moreira Junior – Presidente da Câmara Municipal de Serra Azul à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Serra Azul, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Marcos Antônio Moreira Junior (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, de conformidade com os artigos 36 e 104, incisos II e VI da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-14.

Advogados: Marcio Valério Junqueira, Marco Aurélio Damião e outros.

Acompanha: TC-002960/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Serra Azul, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando quitado o responsável, Senhor Marcos Antonio Moreira Junior, nos termos do artigo 35 da referida legislação, cancelando, em consequência, a multa pecuniária aplicada ao responsável.

TC-001838/026/12

Município: Vera Cruz.

Prefeita: Renata Zompero Dias Devito.

Exercício: 2012.

Requerente: Renata Zompero Dias Devito – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-06-14, publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogados: Matheus da Silva Druzian.

Acompanham: TC-001838/126/12 e Expediente: TC-000896/004/13.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as questões que contribuíram para a emissão de parecer desfavorável não mais persistem, deu-lhe provimento, alterando-se o r. Parecer de fls. 242/243 para favorável, afastando-se o encaminhamento de informações ao Ministério Público Estadual, uma vez que as falhas foram esclarecidas, mantendo-se, contudo, as recomendações e a determinação de formação de autos apartados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001194/026/11

Embargante: Manoel Possidônio – Prefeito Municipal de Platina.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Manoel Possidônio (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Cláudio R. de Castro Campos, Mauro Antonio Servilha, Joel Fonseca Junior, Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e outros.

Acompanham: TC-001194/126/11 e Expedientes: TC-000618/004/11, TC-011203/026/11, TC-028073/026/11 e TC-032941/026/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para manter o decidido pelo Tribunal Pleno e, via de consequência, confirmar o Parecer emitido no sentido desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Platina, exercício de 2011, inclusive recomendação e providências determinadas à sua margem.

TC-001376/026/11

Embargante: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito Municipal de Poá à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Poá, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 14-01-15.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes e outros.

Acompanham: TC-001376/126/11 e Expedientes: TC-000681/007/12, TC-018139/026/12, TC-025633/026/12 e TC-038517/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001436/026/11

Embargante: Eduardo de Souza Cesar – Ex-Prefeito do Município de Ubatuba.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ubatuba, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Eduardo de Souza Cesar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 14-01-15.

Advogados: Flávia Maria Palaveri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001436/126/11 e Expedientes: TC-018860/026/12, TC-022336/026/12, TC-015688/026/13, TC-038971/026/13, TC-024829/026/14 e TC-026411/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para manter o decidido pelo Tribunal Pleno, que, apesar de ter afastado da fundamentação do voto os apontamentos relativos à renúncia de receita indicada no subitem 2.5 e à tesouraria, posto que tais matérias serão analisadas em autos apartados, confirmou o parecer emitido em sentido desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ubatuba, exercício de 2011, inclusive as recomendações e providências determinadas à sua margem.

TC-001477/026/12

Embargante: Edmur Pradela - Prefeito do Município de Bady Bassitt.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Edmur Pradela (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 01-04-15.

Advogados: Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazi e outros.

Acompanham: TC-001477/126/12 e Expediente: TC-043265/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-003132/003/07

Recorrentes: Prefeitura do Município de Atibaia e José Roberto Tricoli - Ex-Prefeito do Município de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e a empresa Flash Iluminação e Sonorização S/C Ltda., objetivando a locação e instalação de equipamentos de iluminação de 500 metros.

Responsáveis: José Roberto Tricoli (Prefeito à época), Marianne da Costa Antunes Leite (Diretora do Departamento de Materiais) e Rubens dos Santos (Licitação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o pedido de fornecimento, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, José Roberto Tricoli, no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-09.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Carla Regina Nogueira dos Reis e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033088/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação e o Pedido de Fornecimento, datado de 18-02-04, e legal o ato determinativo da despesa decorrente, cancelando-se a multa de 100 (cem) UFESPs então imposta, com recomendação à Origem, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da presente decisão ao Desembargador Dr. Caetano Lagrasta, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referenciando ofício nº 2442-0/2011 (TC-033088/026/11, que acompanha o TC-003132/003/07).

TC-036265/026/07

Recorrentes: Marco Antônio Santos Silva – Ex-Diretor Geral do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul e Universidade Municipal de São Caetano do Sul – Reitor - Silvio Augusto Minciotti.

Assunto: Contrato celebrado entre o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul e Power Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de segurança patrimonial com implementação de equipamentos de sistema de alarme e circuito fechado de TV (CFTV) para as dependências do Campus I, sito à Av. Goiás, nº 3400-B, Barcelona, na Farmácia Escola, sito à Rua Tibagi, 441 B, Santa Maria e no terreno sito à Rua Major Carlo Del Prete nº 900 – Centro, todos na cidade de São Caetano do Sul, pelo período de 24 meses.

Responsável: Marco Antônio Santos Silva (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, com cancelamento da multa e recomendação à Origem, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000174/010/08

Recorrente: Gunar Wilhelm Koelle – Ex-Secretário de Educação do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., objetivando a aquisição de conjuntos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

escolares confeccionados em resinas alto impacto e estante confeccionada em tubo de aço redondo.

Responsável: Gunar Wilhelm Koelle (Secretário de Educação à época).

Em julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-000772/010/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa de 200 (duzentas) UFESPs cominada, mantendo-se, no mais, a r. Decisão recorrida.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001462/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Votorantim à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim, no exercício de 2009.

Responsáveis: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito à época), Osvaldo Bento de Oliveira e Luiz Antônio Cares (Provedores à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93 Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

Advogados: Henrique Aust e outros.

TC-001770/009/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Votorantim à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim, no exercício de 2010.

Responsáveis: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito à época) e Luiz Antônio Cares (Provedor à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93 Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

Advogados: Henrique Aust e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, **conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-002575/026/11

Recorrente: Felício Mancini Neto – Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Serra à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Maria da Serra, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Felício Mancini Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-13.

Advogados: José Eduardo Rodrigues Torres e outros.

Acompanha: TC-002575/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão combatido.

TC-000401/003/12

Recorrentes: Consórcio Smart Cities, José Pavan Júnior - Ex-Prefeito do Município de Paulínia e Leonardo Espártaco César Ballone – Ex-Secretário dos Negócios Jurídicos do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Consórcio Smart Cities, objetivando a prestação de serviços de implantação, gestão, capacitação, operação, manutenção e fornecimento de infraestrutura da rede de comunicação do Município de Paulínia, visando possibilitar a interconexão das Unidades de Gestão do Governo Municipal e a inclusão digital dos munícipes.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito à época), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos à época) e Esdras Pavan (Secretário de Planejamento, Desenvolvimento e Coordenação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais nos valores de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogados: Julio de Souza Comparini, Leonardo Espártaco Cezar Ballone, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos interpostos pela Contratada e pelo ex-Prefeito de Paulínia, Senhor José Pavan Júnior, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Decidiu, ainda, dar provimento ao Recurso interposto pelo Senhor Leonardo Espártaco Cezar Ballone – Ex-Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Paulínia, cancelando-se a multa a ele cominada.

TC-001516/026/12

Município: Francisco Morato.

Prefeito: José Aparecido Bressane.

Exercício: 2012.

Requerente: José Aparecido Bressane – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 23-09-14.

Advogados: João Henrique Ribeiro Rezende, Maria Aparecida Albuquerque Asevedo Breda, Sandro Teixeira de Oliveira Galvão e outros.

Acompanham: TC-001516/126/12 e Expedientes: TC-018086/026/12, TC-019787/026/12 e TC-021915/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as assertivas recursais lograram demover parte das causas determinantes do parecer desfavorável, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o Parecer emitido em razão, exclusivamente, do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando mantidas as providências, recomendações e determinações constantes do r. Parecer exarado pela Primeira Câmara.

TC-001732/026/12

Município: Itatinga.

Prefeito: Ailton Fernandes Faria.

Exercício: 2012.

Requerente: Ailton Fernandes Faria – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: David Antonio Rodrigues e Neivaldo Marcos Dias de Moraes.

Acompanham: TC-001732/126/12 e Expediente: TC-000242/009/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

provimento, para o fim de manter a decisão originária, em todos os seus termos, inclusive as providências e determinações nela consignadas.

A esta altura a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, solicitou ao vice-Presidente, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que assumisse a Presidência, ausentando-se da sessão plenária.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000797/006/10

Embargante: Adelino da Silva Carneiro - Prefeito do Município de Dumont.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Dumont ao Serviço de Obras Sociais – S.O.S., no exercício de 2009.

Responsáveis: Adelino da Silva Carneiro (Prefeito) e Luiz Antonio Fonseca (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada, devidamente corrigida, aplicando, ainda, multa ao Senhor Adelino da Silva Carneiro, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-15.

Advogados: Artur José Teixeira da Silva e Edson Augusto Zanirato.

Acompanha: Expediente: TC-000412/006/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

Quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

TC-000063/002/10

Recorrente: Mário Donizeti Floriano Teixeira – Ex-Prefeito do Município de Barra Bonita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barra Bonita e a Fundação de Apoio a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – FURJ, objetivando a prestação de serviços técnicos jurídicos de consultoria/assessoria jurídica e administrativa – recuperação de pagamentos ao INSS.

Responsável: Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001298/002/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001075/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rancharia – Marcos Slobodticov – Prefeito e Alberto Cesar Centeio de Araújo – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Associação Ranchariense de Gestão Social, objetivando a manutenção dos serviços prestados pelo Programa Saúde da Família (PSF) de Rancharia, bem como pelo Centro de Atendimento Psicossocial de Rancharia (CAPS).

Responsáveis: Alberto Cesar Centeio de Araújo (Prefeito à época) e Gerson Cipriano (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Alberto Cesar Centeio de Araújo, multa no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: Márcio Aparecido Pascotto, Alexandre Massarana da Costa, Paulo Henrique Adomaitis, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra a r. decisão combatida.

TC-002361/026/12

Recorrente: Marlene Guelfi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Inúbia Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Inúbia Paulista, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Marlene Guelfi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalva, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-14.

Acompanha: TC-002361/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra os termos do v. acórdão recorrido.

TC-036983/026/14

Autor: José Francisco Figueiredo Micheloni – Ex-Prefeito Municipal de Adamantina.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Adamantina – EMDA, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: José Francisco Figueiredo Micheloni (Prefeito à época) e Celso Luis Rodrigues (Presidente da EMDA à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-08, que julgou irregulares as contas, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando aos responsáveis, multa de 100 UFESPs, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. o artigo 104, inciso I, da mencionada Lei (TC-003187/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-09.

Advogada: Marília Simão Seixas.

Acompanham: TC-003187/026/05 e TC-003187/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito invocado.

TC-032225/026/14

Autor: Joni Marcos Buzachero – Prefeito Municipal de Castilho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Castilho e M.O.A. Construções Ltda., objetivando a execução de obras de reforma, adequação e ampliação da EMEI Parquinho.

Responsável: Joni Marcos Buzachero (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000107/015/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-14.

Acompanham: TC-000107/015/10 e Expedientes: TC-000130/015/10 e TC-000425/015/09.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000530/003/11

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. – SANASA Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e a E. Polastro Manutenção - ME, objetivando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva em equipamentos de ETES com fornecimento de peças e acessórios.

Responsáveis: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr Lauro Péricles Gonçalves multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

Advogados: Maria Paula Pedutti A. Balesteros Silva, Wladimir Correa de Mello e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antônio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto à preliminar de mérito, considerou que não merece prosperar a alegação de que o dirigente apenado não teria tido direito ao contraditório e à ampla defesa, visto que o Sr. Lauro Péricles Gonçalves assinou o termo de ciência e notificação, cuja cópia foi juntada à fl. 371 dos autos, além de ter sido notificado, conforme consta do despacho de fl. 532, publicado no Diário Oficial do Estado de 05/4/2011.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, somente excluindo das razões de decidir as questões referentes à adoção da modalidade pregão e à aglutinação de serviços, mantendo o juízo de irregularidade sobre a matéria e a sanção pecuniária aplicada.

TC-2130.989.15 (ref. TC-1780.989.14)

Recorrentes: Samir Alberto Pernomian – Prefeito e Prefeitura Municipal de Parapuã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e a empresa Redondo Gerenciamento de Obras Ltda., objetivando a construção de muro de arrimo padrão CDHU em 109 unidades habitacionais no Conjunto Habitacional denominado Parapuã “F”.

Responsável: Samir Alberto Pernomian (Prefeito).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregular a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-15.

Advogado: Flávio Aparecido Soato.

Acompanha: TC-004042/989/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-001798/005/10

Recorrente: Alberto César Centeio de Araújo - Ex-Prefeito do Município de Rancharia.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Rancharia à Associação Ranchariense de Gestão Social - ARAGES, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época) e Antonio Carlos Fernandes Dias.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Ernesto Ferreira da Silva Neto, Alexandre Massarana da Costa, Paulo Henrique Adomaitis, Carla Costa Lanciano e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida.

TC-030693/026/11

Recorrente: José Soler Pantano - Prefeito Municipal de Bálamo à época.

Assunto: Representação formulada por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A., objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas em dispensa de licitação, que resultou na contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços pela Prefeitura Municipal de Bálamo, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (VISA VALE) destinados aos seus funcionários.

Responsável: José Soler Pantano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, impondo ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-14.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex, Gilberto Giusti, Roberto Zilsch Lambauer, Rosana Renata Cirillo Gerez Nogueiro, Viviane Manfré dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012595/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-001471/003/12

Recorrentes: Boreal Engenharia Ltda., Prefeitura do Município de Atibaia e José Bernardo Denig – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Boreal Engenharia Ltda., objetivando o fornecimento de materiais e mão de obra, para obras de infraestrutura e pavimentação de diversas ruas do bairro Jardim do Trevo e Jardim Brogotá – Atibaia – São Paulo.

Responsável: José Bernardo Denig (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-14.

Advogados: Helga A. Ferraz de Alvarenga, Maria Valéria Líbera Colicigno, Mariana Carvalho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento.

TC-000403/009/13

Autora: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e o Consórcio Planservi Engenharia Ltda., e Paulo Oliveira Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para execução de projeto básico e viabilização de contratação de financiamento internacional para implantação de Programa Ambiental e de Integração Social de Sorocaba.

Responsáveis: Vitor Lippi (Prefeito) e Januário Renna (Secretário da Administração).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, cominando ao Prefeito Vitor Lippi, multa no valor de 200 UFESPs (TC-001034/009/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-11.

Advogados: Antonia Marinete Barbe e outros.

Acompanha: TC-001034/009/07.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a Autora carecedora do direito de ação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001947/026/12

Município: Orlândia.

Prefeito: Rodolfo Tardelli Meirelles.

Exercício: 2012.

Requerente: Rodolfo Tardelli Meirelles – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-11-14, publicado no D.O.E. de 27-01-15.

Advogados: Eliezer Pereira Martins, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Weverson Fabrega dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001947/126/12 e Expedientes: TC-003355/026/13 e TC-035220/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Esgotada a pauta dos trabalhos, manifestaram-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item **02 TC-008524/026/15** que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dezessete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Rafael Neubern Demarchi Costa

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP.